

PANTANAL PATRIMÔNIO NATURAL DA HUMANIDADE E A (DES)PROTEÇÃO JURÍDICO AMBIENTAL CONFERIDA PELA LEI DO ESTADO DE MATO GROSSO Nº 11.861/2022

Cintya Leocadio Dias Cunha*
Felipe Braga Albuquerque**
Waleska Malvina Piovan Martinazzo***

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar a (des)proteção jurídico-ambiental conferida ao patrimônio natural da humanidade Pantanal mato-grossense pela Lei do Estado de Mato Grosso nº 11.861/2022. Considera-se que o Pantanal, uma área geográfica que mereceu a atenção do constituinte e de organismos internacionais, merece uma proteção jurídica especial que tutele seus recursos naturais. Essa área úmida vem sofrendo impactos ambientais negativos provenientes das atividades antrópicas, com suporte nessa problemática, é preciso verificar se a Lei do Estado de Mato Grosso nº 11.861/2022 mostra-se adequada para a conservação do bioma. Nesse sentido, primeiramente analisa-se qual é a proteção jurídica conferida pela atual Constituição da República Federativa do Brasil ao meio ambiente, em seguida observa-se a competência legislativa acerca do Pantanal e por fim, quais os impactos da Lei Estadual para o bioma como patrimônio natural da humanidade. Foi feita análise da legislação, sob o método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental de caráter exploratório. Os resultados apontam pela desconformidade com os preceitos

* Bacharel em Direito – Universidade do Estado de Mato Grosso. Especialista em Direito Processual Civil. Mestra em Direito Agroambiental – Universidade Federal de Mato Grosso. Doutoranda em Direito – Universidade Federal do Ceará. Docente efetiva do Curso de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso. Advogada. E-mail: cintya.leocadio@unemat.br

** Doutor e mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Professor assistente da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. E-mail: felipe_direito@hotmail.com

*** Bacharel em Direito – Universidade do Estado de Mato Grosso. Mestra em Direito Agroambiental – Universidade Federal de Mato Grosso. Doutora em Direito Constitucional – IDP, Brasília. Docente efetiva do Curso de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso. Advogada. E-mail: waleska.martinazzo@unemat.br

ceitos constitucionais (que reconhece o Pantanal como patrimônio nacional) e convencionais (que reconhece o Pantanal como patrimônio natural da humanidade) para a adequada preservação ambiental. Com o artigo, conclui-se que a Lei Estadual nº 11.861/2022 de Mato Grosso, que permite a pecuária extensiva em APP e RL, bem como em todas as demais áreas do Pantanal destinadas à conservação permanente e autoriza a conversão de até 40% da área de propriedades rurais para o plantio de pastagem (alimento para gado), é inadequada e inviável para a proteção do bioma, o que configura retrocesso em matéria de proteção normativa ambiental.

Palavras-chave: Meio ambiente. Pantanal mato-grossense. Patrimônio natural da humanidade. Proteção normativa. Política ambiental.

Sumário: 1. Introdução. 2. A proteção do meio ambiente no contexto constitucional brasileiro. 3. A competência legislativa para proteção do Pantanal mato-grossense. 4. Impactos da Lei Estadual nº 11.861/2022 sobre a proteção ambiental do Pantanal como Patrimônio Natural da Humanidade. 5. Considerações finais. Referências.

Pantanal natural heritage of humanity and the (lack of) environmental legal protection conferred by law of the state of Mato Grosso no. 11.861/2022

Abstract: This article aims to analyze the environmental legal (lack of) protection granted to the Pantanal Mato Grosso humanity natural heritage by Law of the State of Mato Grosso no. 11,861 /2022. It is considered that the Pantanal, a geographical area that received the attention of the constituent and international organizations, deserves special legal protection that protects its natural resources. This humid area has been suffering negative environmental impacts from human activities, with support for this problem, it is necessary to verify whether the Law of the State of Mato Grosso no. 11.861/2022 is suitable for the conservation of the biome. In this sense, we first analyze the legal protection granted by the current Federal Constitution to the environment, then we observe the legislative competence regarding the Pantanal and finally, what are the impacts of the State Law on the biome as a natural heritage of humanity. A analysis of the legislation was carried out, using the hypothetical-deductive method, with bibliographical and documentary research of an exploratory nature. The results point to non-compliance with constitutional precepts (which recognizes the Pantanal as a national heritage) and conventional precepts (which recognizes the Pantanal as a natural heritage of humanity) in terms of environmental preservation. It is concluded that State Law no. 11,861/2022 of Mato Grosso, which allows extensive livestock farming in APP and RL, as well as in all other areas of the Pantanal destined for permanent conservation and authorizes the conversion of up to 40% of the area of rural properties for planting pasture (food for cattle) is inadequate and unfeasible for the protection of the biome, which constitutes a setback in terms of environmental regulatory protection.

Keywords: Environment. Mato Grosso Pantanal. Heritage natural of humanity. Regulatory protection. Environmental policy.

Summary: 1. Introduction. 2. Environmental protection in the Brazilian constitutional context. 3. Legislative competence for the protection of the Pantanal in Mato Grosso. 4. Impacts of State Law No. 11,861/2022 on the environmental protection of the Pantanal as a natural heritage of humanity. 5. Final considerations. References.

1 Introdução

O presente trabalho dedica-se ao estudo sobre a proteção normativa conferida ao Pantanal pela Lei do Estado de Mato Grosso nº 11.861/2022, isto é, se o

tratamento normativo dado ao bioma por esse diploma legal, de fato, protege os recursos naturais desse patrimônio natural da humanidade, tendo em vista que a Lei permite pecuária extensiva em espaços territorialmente protegidos.

Diante dessa problemática, o presente artigo objetiva analisar em que medida essa Lei Estadual, com força normativa apenas sobre o Pantanal localizado em Mato Grosso, impacta na conservação dessa área úmida e na manutenção desse título internacional, conferido pela Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial. Pela sua importância ambiental, o Pantanal mato-grossense é alvo interessante de estudos, mais ainda, sob o aspecto da proteção jurídica que lhe deve ser conferida.

Na consecução do trabalho pretendido, a metodologia utilizada estará pautada no método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, será analisado o posicionamento dos estudiosos sobre o tema, ressaltando as legislações e jurisprudências referentes ao Pantanal mato-grossense. A pesquisa, de abordagem qualitativa, possui caráter exploratório.

Para conseguir melhor visualizar esses objetivos e consubstanciar a reflexão abstrata, o artigo será dividido em três seções. O artigo iniciará com a análise de qual é a proteção jurídica conferida pela atual Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) ao meio ambiente. Em seguida, diante da relevância ambiental conferida ao Pantanal, buscar-se-á conceituá-lo e delimitá-lo, além de reconhecer a competência legislativa que recai sobre o bioma.

Depois dessa etapa, o artigo objetiva demonstrar o significado jurídico da expressão patrimônio natural da humanidade a partir da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, da qual o Brasil é signatário e sequencialmente, a análise será voltada especificamente para a Lei Estadual nº 11.861/2022, que incide diretamente sobre o Pantanal localizado em Mato Grosso.

De todo o exposto, primeiro se faz necessário conhecer o tratamento conferido ao meio ambiente pela CRFB/88, justamente este é o objetivo da primeira seção.

2 A proteção do meio ambiente no contexto constitucional brasileiro

Desprovido de interesse jurídico, Michael Allaby define o termo meio ambiente como “a complexa extensão de condições externas, físicas e biológicas, na qual um organismo vive” (1998, p. 14), já a definição legal de meio ambiente está estampada no artigo 3º inciso I da Lei nº 6.938/ 1981 como:

O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Segundo Machado, a referida lei define o meio ambiente da forma ampla “pois vai atingir tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege” (2006. p. 150).

O meio ambiente aos poucos foi ganhando proteção jurídica e hoje o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem valor constitucional, considerado como direito fundamental pela CRFB/88 em um capítulo exclusivo, bem como em diversos dispositivos espalhados pelo corpo constitucional, pois “as normas de tutela ambiental são encontradas difusamente ao longo do texto constitucional” (2006, p. 150).

Direito fundamental é aquele que possui força jurídica constitucional “são direitos público-subjetivos contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como uma das finalidades limitar o poder do estatal em face da liberdade individual” (DIMOULINS; MARTINS, 2011, p. 49).

Já a concepção multifuncional dos direitos fundamentais (SARLET, 2003, p. 160), fruto do Estado do Bem-estar Social, reconhece que os direitos fundamentais servem à proteção e materialização de bens importantes para a comunidade e não apenas à defesa do indivíduo contra o Estado, historicamente, o Estado do Bem-estar Social muito contribuiu para que “novos-velhos” direitos fossem reconhecidos, dentre eles, o meio ambiente (CRUZ, 2001, p. 207).

O respaldo constitucional para que o direito ao meio ambiente seja considerado direito fundamental está no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, que legitima outros direitos como fundamentais mesmo que não estejam expressos no artigo 5º da CRFB/88, desde que decorram dos princípios por ela adotados (IRIGARAY, 2003, v. 2, p. 194-224. p. 209). O princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado foi adotado de forma expressa no artigo 225, caput, incisos e parágrafos da CRFB/88 ao descrever que todos (as presentes e futuras gerações) têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que este deve ser defendido e preservado pelo poder público e pela coletividade.

O Supremo Tribunal Federal no emblemático julgado MS 22.164/SP, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, declarou que no contexto histórico-constitucional a proteção do meio ambiente é direito fundamental de terceira dimensão (direitos de solidariedade), direito fundamental indisponível, pela nota de uma essencial inexauribilidade (BRASIL, 1995). O artigo 3º da Constituição Federal enaltece a solidariedade social como valor ao declarar como objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1988).

No Estado Democrático de Direito, o fundamento da dignidade da pessoa humana irradia seus efeitos sobre todos os direitos fundamentais, dentre eles, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Portanto, a manutenção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição imprescindível para uma sadia qualidade de vida (GRAD, 1985, p. 2), não é forçoso afirmar que a aplicação deste direito deve ser de forma imediata.

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi inserido no rol das cláusulas pétreas previstas, no artigo 60, §4º, inciso IV, da CRFB/88 (SARLET, 2003, p. 198). Como cláusula pétrea, tal direito, encontra-se blindado juridicamente pela limitação material contra ação do Poder Constituinte Derivado, bem como, está protegido contra tentativa do Poder Constituinte Reformador, que tenha como objetivo diminuir ou suprimir seu conteúdo. Assim, nenhuma ação legislativa pode afetar este direito fundamental.

Molinaro aduz que os direitos fundamentais estão protegidos não apenas contra o legislador ordinário, mas até mesmo contra a ação do poder constituinte reformador (2007, p. 112), pois já que integram o rol de cláusulas pétreas têm como consequência a irrevogabilidade desse direito (COMPARATO, 1999, p. 53).

Diante da análise histórica constitucional-infraconstitucional sobre a proteção do meio ambiente, é possível afirmar que a proteção ambiental foi ficando cada vez mais alargada, aprofundada, merecendo, por fim, ser objeto de um capítulo constitucional.

Ademais, transformou-se em direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A dimensão subjetiva ou clássica desse direito fundamental está relacionada ao direito de defesa (PIEROTH; SCHLINK, 2008, p. 16-22), se relaciona com o direito subjetivo, *direito a algo* (ALEXY, 2011, p. 193), direito de cobrar do Estado condutas legislativas que não prejudiquem o meio ambiente, não pode permitir produções legislativas que não respeitem o meio ambiente ou que importe em retrocesso ambiental.

A proibição de retrocesso do ambiente obsta tanto a supressão como o esvaziamento das normas constitucionais ou infraconstitucionais que consolidam posições jurídicas relativas ao direito fundamental ao ambiente (GAVIÃO FILHO, 2005, p. 49-50), sendo muito importante o reconhecimento de um aspecto subjetivo do direito ao meio ambiente, pois só “o reconhecimento de um direito subjectivo ao ambiente permitirá, em termos jurídico-constitucionais, recortar o meio ambiente como bem jurídico autônomo, não dissolvido na proteção de outros bens constitucionalmente relevantes” (CANOTILHO, 2008, p. 181).

Portanto, enquanto direito fundamental, o meio ambiente não pode sofrer retrocessos legislativos sobre a proteção jurídico ambiental que lhe deve ser conferida.

3 A competência legislativa para proteção do Pantanal mato-grossense

Nos termos do Mapa de biomas do Brasil, o Pantanal constitui-se como um dos biomas que integram o território nacional, que percorre os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, além de se estender pela Bolívia e Paraguai.



Figura 1: Mapa de biomas do Brasil.

Fonte: IBGE, 2020.¹

O bioma está localizado na Bacia do Alto Paraguai – BAP (PETRY [et. al], 2023) e dentre as sugestões de delimitação e quantificação do Pantanal, merece destaque a realizada por Vila da Silva e Abdon que adotaram como critérios para a delimitação os aspectos relacionados a inundação, relevo, solo e vegetação, com verificações em campo. Após análise, com verificação *in locu*, os estudos realizados por estes dois autores apresentam as seguintes quantificações: a Bacia do Alto Paraguai possui 361.666 km² e o Pantanal brasileiro possui 138.183 km² (VILA DA SILVA, ABDON, 1998).

Devido às suas características ambientais, o Pantanal é reconhecido pela CRFB/88 como patrimônio nacional. Internacionalmente é reconhecido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO como Reserva da Biosfera e o Complexo de áreas protegidas do Pantanal é reconhecido como Patrimônio Natural da Humanidade. Ainda em nível internacional, a Convenção de Ramsar considera quatro das unidades de conservação do bioma como Sítios Ramsar.²

¹ Nos termos do Mapa de Biomas do Brasil, produzido pelo IBGE, o Pantanal constitui-se como um dos biomas que integram o território nacional. BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Mapa de biomas do Brasil*. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>>. Acesso em: 22 out. 2023.

² A Convenção de Ramsar é um tratado intergovernamental que estabelece a cooperação entre países como o objetivo de promover a conservação e o uso racional das áreas úmidas, o Brasil enquanto signatário desta Convenção possui 27 Sítios Ramsar dos quais 4 estão situados no Pantanal: a Estação ecológica de Taiaíã, o Parque Nacional do Pantanal e as RPPNs SESC Pantanal e Rio Negro. CUNHA, Cintya Leocadio Dias, ALBUQUERQUE, Felipe Braga; MARTINAZZO, WP. Convenção Ramsar e pantanal mato-grossense: aspecto da política de proteção jurídica ambiental. *Revista Jurídica da Universidade Federal Rural do Semi-árido*, Mossoró, v. 7, n. 13, p. 238-260, jan./jun. 2023.

Como essa pesquisa tem como objeto a análise da proteção normativa do Pantanal mato-grossense, interessante reconhecer a competência legislativa que recai sobre o bioma, para em seguida analisar o papel da Lei do Estado de Mato Grosso nº 11.861/2022, sob o viés da conservação ambiental.

Competência é a capacidade jurídica de agir (BASTOS, 2001. p. 107), “são as modalidades de poder de que se revestem os órgãos ou entidades paraestatais para o desempenho de suas funções, ou atribuição facultada a um órgão, entidade ou agente do poder público para tomar decisões” (SILVA, 1992, 1992, p. 419).

A competência ambiental classifica-se em executiva, administrativa e legislativa, a executiva “reserva a determinada esfera do poder o direito de estabelecer e executar diretrizes, estratégias e políticas relacionadas ao meio ambiente”, já a competência administrativa por sua vez, traz consigo “o sentido de implementação e fiscalização, ou seja, remete ao exercício do poder de polícia pelas entidades federativas como o propósito de proteger e preservar o meio ambiente”; e por fim, a competência legislativa refere-se à “capacidade outorgada a um ente da Federação para legislar sobre questões referentes a temática ambiental” (Ferreira, 2007, p. 206).

A competência legislativa, foco da pesquisa, divide-se em remanescente, exclusiva, privativa, concorrente, suplementar e reservada (FERREIRA, 2007, p. 208). A competência legislativa concorrente para a proteção do meio ambiente Pantanal mato-grossense prevê a possibilidade de disposição sobre determinada matéria por mais de um ente federativo, havendo entre eles uma ordem de atuação estabelecida pela própria Carta Maior. O artigo 24, caput e incisos da CRFB/88 incluem nas matérias de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, vários temas relativos ao meio ambiente, já o §1º prescreve que “no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (BRASIL, 1988). Os Estados e o Distrito Federal devem legislar de forma suplementar. Assim, compete a União estabelecer normas gerais, e aos Estados e Distrito Federal o respectivo detalhamento, limitado pelas regras impostas pela União.

No caso de vácuo legislativo por parte da União, os Estados e o Distrito Federal podem editar as normas gerais. Mirra faz o seguinte comentário sobre norma geral:

[...] é aquela vinculada ao interesse geral e cuja regulamentação seja necessária em face de determinada região ou em face de todo o território nacional [...] tendo em vista a relação de interdependência entre os inúmeros elementos que compõem o meio ambiente, em virtude da qual uma ruptura localizada de um determinado sistema ambiental pode levar a desorganização de outros sistemas ambientais muito além dos limites territoriais da região onde se verificou a ocorrência inicial (2002, p. 61-63).

Não é preciso que a norma geral, de competência da União, abarque todo o território brasileiro, podendo abranger apenas um único ecossistema, uma única Bacia Hidrográfica ou uma única espécie de animal ou vegetal (MACHADO, 2006. p. 82). Moraes entende que a norma geral não precisa se dirigir a todo território do país e sim apenas a uma parcela significativa do país, desde que tenha importância ambiental, como por exemplo, uma norma de proteção da região amazônica, mesmo abarcando apenas parte do país, deve ser considerada uma norma geral pois a floresta amazônica tem uma importância especial para o povo brasileiro, seja do ponto de vista cultural, econômico ou de segurança (MORAES, 2004. p. 58). O mesmo raciocínio deve ser utilizado quanto a competência legislativa para a proteção do Pantanal.

O artigo 225, §4º, da CRFB/88 estabelece que a utilização do Pantanal mato-grossense, bem como, de resto, os demais patrimônios nacionais ali elencados, deve estar prescrita em uma legislação específica. Como o bioma percorre dois estados da Federação (Mato Grosso e Mato Grosso do Sul) o mais correto seria a vigência de uma lei federal,³ o que não existe. Deste modo, ainda com base na competência legislativa concorrente, o artigo 24, §3º, da CRFB/88 enfatiza que não existindo lei federal sobre normas gerais para tutelar o meio ambiente, os Estados podem exercer sua competência legislativa plena.

A Constituição do Estado de Mato Grosso ressalta que a utilização e proteção do Pantanal deve se dar na forma da lei:

Art. 273. O Pantanal, o Cerrado e a Floresta Amazônica Mato-grossense constituirão polos prioritários da proteção ambiental e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (MATO GROSSO, 1989).

Como já destacado, a Constituição ressalta que deve ser criada uma lei específica para a proteção do patrimônio nacional Pantanal mato-grossense, situado nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Nessa ordem de ideias, respeitando a competência legislativa concorrente, a proteção do bioma deveria ser realizada nos seguintes moldes: União estabelecer a norma geral e os Estados de Mato e Mato Grosso do Sul estabeleceriam normas suplementares. Como a União ainda não estabeleceu normas gerais para a proteção da área úmida, os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul podem exercer a competência legislativa plena (norma geral e norma específica), mas somente nos limites de seu território.

³ O procurador-geral da República entrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão no Supremo Tribunal Federal – ADO 63 para que a Lei da mata atlântica fosse aplicada ao Pantanal enquanto não houver uma lei federal específica para o bioma, o julgamento foi iniciado em dezembro de 2023 e no dia 6 de junho de 2024 por 09 votos a 02 o STF julgou parcialmente procedente o pedido formulado, com o reconhecimento da existência de omissão inconstitucional e fixação do prazo de 18 (dezoito) meses para que ela seja sanada. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462984&ori=1>>. Acesso em: 10 set. 2024.

Assim, obedecendo aos preceitos constitucionais, com base no art. 225, §4º e art. 24, VI, VII, VIII, §3º e o art. 273 da Constituição do Estado de Mato Grosso, foi promulgada a Lei Estadual nº 11.861/2022, que fez alterações na Lei Estadual nº 8.830/2008. A Lei Estadual nº 11.861/2022, objeto dessa pesquisa, tem vigência somente sobre a área pantaneira situada no Estado de Mato Grosso.

4 Impactos da Lei Estadual nº 11.861/2022 sobre a proteção ambiental do Pantanal como Patrimônio Natural da Humanidade

No ano de 1972 foi realizada em Paris a Conferência Geral da UNESCO. Nesta Conferência constatou-se que os patrimônios cultural e natural mundial estavam cada vez mais ameaçados de extinção e que a degradação ou o desaparecimento desses patrimônios acarretaria o empobrecimento irreversível do patrimônio de todos os povos do mundo (IPHAN, 1972).

Assim, esta Conferência adotou, em 6 de novembro de 1972, a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, da qual o Brasil é signatário, cujo texto da Convenção foi promulgado pelo presidente da República por meio do Decreto nº 80.978/1977. O objetivo da Convenção é inscrever sítios naturais e culturais na Lista do Patrimônio Mundial, conhecida como Lista do Patrimônio da Humanidade (WIDMER, PIRES, 2008, p. 55). Os patrimônios inseridos nesta lista gozam da proteção prescrita na Convenção e são considerados patrimônios da humanidade. Os sítios do Patrimônio Mundial Natural protegem áreas consideradas excepcionais sob a ótica da diversidade biológica e de paisagem.

A partir das definições estabelecidas pela Convenção do Patrimônio Mundial e cumprindo obviamente os demais critérios e mecanismos necessários à solicitação de titulação, no Brasil, existem sete sítios do Patrimônio Mundial Natural/Patrimônio Natural da Humanidade, entre eles os Complexos de Áreas Protegidas do Pantanal.⁴ São eles: O Parque Nacional do Iguaçu; as Reservas de Mata Atlântica (do Sudeste, nos estados de Paraná e São Paulo); A Costa do Descobrimento (Reservas de Mata Atlântica, nos estados da Bahia e do Espírito Santo); O Complexo de Conservação da Amazônia Central; *O Complexos de áreas protegidas do Pantanal*; Áreas Protegidas do Cerrado (Parques Nacionais da Chapada dos Veadeiros e das Emas) e Ilhas Atlânticas Brasileiras (Reservas de Fernando de Noronha e do Atol das Rocas).

⁴ No Brasil existem sete sítios do Patrimônio Mundial Natural. Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura. *Áreas protegidas do Pantanal*. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/cultura/world-heritage/list-of-world-heritage-in-brazil/Pantanal-conservation-area/#c1467473>>. Acesso em: 2 fev. 2024.

Em 2000, a UNESCO conferiu ao Complexo de Áreas Protegidas do Pantanal o título de Patrimônio Mundial Natural/Patrimônio Natural da Humanidade. O Complexo de Áreas Protegidas do Pantanal compreende o Parque Nacional do Pantanal e as Reservas Particulares de Proteção Natural de Acurizal, Penha e Dorochê, constitui o maior sistema inundado contínuo de água doce do mundo e um dos ecossistemas mais ricos em vida silvestre (IPHAN, 1972).

Nome da UC	Parque Nacional do Pantanal Matogrossense	Reserva Particular do Patrimônio Natural Fazenda Acurizal e Fazenda Penha	Reserva Particular do Patrimônio Natural Fazenda Estância Dorochê
Tipo	Proteção Integral	Uso sustentável	Uso sustentável
Bioma	0	0	0
Categoria de Manejo	Parque	Reserva Particular do Patrimônio Natural	Reserva Particular do Patrimônio Natural
Soma de Área (ha)	135.923	25.575	25.827
Soma de Área (km²)	1.359	256	258
Ano de criação	1981	1997	1997
Esfera administrativa	Federal	Federal	Federal
UF	MT, MS	MS	MT
Municípios abrangidos	Cáceres (MT) – Corumbá (MS) – Poconé (MT)	Corumbá (MS)	Poconé (MT)
Ano do ato legal mais recente	1981	1997	1997
Ato legal de criação	Decreto nº 86.392 de 24/09/1981	Portaria 7 de 19/02/1997	Portaria 6 de 19/02/1997
Outros atos legais	sem informação	sem informação	sem informação
Plano de Manejo	Sim	Sim	Sim
Conselho gestor	Não	Não	Não
Programa/Projeto	GEF Terrestre	Nenhum	Nenhum
Sítios do Patrimônio Mundial	Complexo de Áreas de Conservação do Pantanal (natural)	Complexo de Áreas de Conservação do Pantanal (natural)	Complexo de Áreas de Conservação do Pantanal (natural)
Sítios Ramsar	Sítios Ramsar	Nenhum	Nenhum

Figura 2: Tabela do Complexo de Áreas Protegidas do Pantanal.
Fonte: IBGE, Paineis Unidades de Conservação Brasileira.⁵

⁵ IBGE. *Painéis Unidades de Conservação Brasileira*. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaMGNmMGY3NGMtNWZlOC00ZmRmLWExZWItNTNiNDhkZDg0MmY4IiwidCI6IjM5NTdhMzY3LTZkMzgtNGMxZi1hNGJhLTlmZzThmM2M1NTBiNyJ9&pageName=ReportSection0a112a2a9e0cf52a827>>. Acesso em: 5 fev. 2024.

Esse status convencional deve fortalecer a preocupação e os esforços na conservação do complexo de áreas protegidas do Pantanal, pois o país, ao ser signatário de uma convenção, consequentemente obriga-se a implementá-la, inclusive quanto a promover uma política normativa que atenda aos ditames de conservação ambiental da área reconhecida pela comunidade internacional.

A Constituição confere ao Pantanal o status de Patrimônio Nacional que requer uma proteção normativa ambiental especialíssima e devido à inexistência de Lei Federal específica que tutele o bioma.

A Lei Estadual nº 8.830/2008 – denominada de “Lei do Pantanal”, vem responder ao ditame constitucional ou pelo menos, deveria exercer este papel. A utilização do Pantanal localizado no estado de Mato Grosso, inclusive dos recursos naturais, deve obedecer aos comandos jurídicos estampados nesta lei, afinal ela foi criada para assegurar a preservação do bioma, mais especificamente ela trata da gestão e proteção da Bacia do Alto Paraguai, onde está localizado o Pantanal mato-grossense.

No entanto, a Lei Estadual nº 11.861/2022 alterou a Lei Estadual nº 8.830/2008 e aumentou as áreas passíveis de serem exploradas para a pecuária extensiva, permitindo a criação de gado e a restauração de pastagem nativa em reserva legal e Áreas de Preservação Permanente – APPs. Também permite o uso de forma intensiva ou em larga escala das APPs e a conversão de até 40% da área de propriedades rurais para o plantio de pastagem (alimento para gado) (MATO GROSSO, 2022).

Adiante disso, o Ministério Público de Mato Grosso ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujo nº é 1017064-57.2022.8.11.0000, solicitando a suspensão liminar da Lei Estadual nº 11.861/22. No entanto, o pedido de liminar foi indeferido em novembro de 2022 e a ação ainda está pendente de julgamento.⁶

Preocupante é a permissão da pecuária extensiva em Área de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal – RL, bem como em todas as demais áreas do Pantanal destinadas à conservação permanente. As APP e RL têm previsão no Código Florestal (BRASIL, 2012) e são espaços ambientais incorporados a propriedade, que geram um dever legal de proteção ambiental e não admitem revogação administrativa (ANTUNES, 2021).

Os grandes campos abertos do Pantanal favorecem a pecuária, que existe há mais de 200 anos dentro do bioma e que, quando manejada com boas práticas, mantém o equilíbrio ambiental, tanto que, anteriormente a Lei Estadual em estudo, o gado somente era permitido em pastagens sazonalmente inundadas

⁶ No dia 8 de fevereiro de 2024 a votação da medida que pede a suspensão da Lei **foi adiada** pelo desembargador Márcio Vidal, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, até o momento o placar é de 6 x 3 pela suspensão da lei, até que haja a decisão final.

(ESQUER, 2022). A possibilidade da pecuária em espaços territorialmente protegidos é incompatível com o olhar ecológico, a presença do gado nesses espaços é extremamente prejudicial para o ecossistema, pois “mata árvores, fragmenta habitats e causa erosão que resulta em assoreamento de corpos d’água” (FERRANTE et al, 2017), além da capacidade de alterar o pulso de inundação, a composição e riqueza de espécies. O pulso de inundação é responsável por transformações na estrutura de funcionamento dos ecossistemas, esta variação sazonal da água possui influência direta na biodiversidade pantaneira. O regime de inundações a que o Pantanal é tido como o seu fator ecológico fundamental, determinando os principais processos bióticos e abióticos da planície, bem como as composições específicas das unidades de paisagem (FERNANDES; SIGNOR; PENHA, 2010, p. 12).

A degradação da vegetação nessas áreas em que se permite a pecuária configura uma ameaça ao bioma, que fica mais suscetível a incêndios (DICK et al, 2021) e tem como consequência a alteração da estrutura e funcionamento do ecossistema. Os incêndios florestais, em especial o de 2020, assolaram o bioma, junto com as queimadas de 2024 comprometem a vegetação e habitats essenciais para a fauna (PANTANAL, 2023). Ao longo dos anos, as queimadas têm devastado extensas áreas e, se não houver medidas de precaução para controlar as mudanças climáticas (SILVA et al. 2011), a vegetação nativa da planície do Pantanal estará ainda mais ameaçada (TORTATO, 2021).

A Lei também determina que a “implantação das pastagens cultivadas poderá atingir um limite máximo de 40% da área da propriedade rural na planície inundável do Pantanal” (MATO GROSSO, 2022). A substituição das pastagens nativas em grande escala no bioma representa um fator preocupante em termos ambientais, com risco de alteração nas funções ecossistêmicas.

E por fim, outro ponto polêmico sobre a lei fez com que diversas Organizações da sociedade civil e representantes de comunidades tradicionais pantaneiras publicassem uma carta demonstrando que a normativa desrespeita a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ao não realizar audiência pública e consulta prévia às comunidades possivelmente impactadas (ESQUER, 2022).

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é norma supralegal que aborda e protege os direitos dos povos indígenas e tribais, uma vez que seu conteúdo é de direitos humanos (DUARTE; CRUZ; JARDIM, 2016). Tal Convenção estabelece o direito desses povos à consulta e à participação informada em decisões que afetem diretamente seus territórios. Com isso, qualquer medida administrativa, legislativa ou de outra natureza que possa impactar essas comunidades deve ser objeto de diálogo e consentimento prévio, respeitando suas formas de organização e tradições.

O impacto da Lei Estadual nº 11.861/2022 desperta a preocupação acerca da proteção ambiental do bioma Pantanal situado no Mato Grosso, ao ponto do Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizar uma ADI e organizações da sociedade civil publicarem uma carta demonstrando a inconformidade com os vícios de tramitação e equívocos quanto a fundamentação científica. Após as queimadas e desmatamentos do bioma em 2020, em âmbito internacional, em 2022 o *Center for Biological Diversity* – Centro para a Diversidade Biológica endereçou ao Comitê do Patrimônio Mundial e ao Programa de Patrimônio Mundial da União Internacional para a Conservação da Natureza – IUCN uma petição solicitando que o Complexo de áreas protegidas do Pantanal (reconhecido como patrimônio natural da humanidade/mundial) fosse colocado na Lista do Patrimônio Mundial em Perigo, alegando que determinadas ações estavam ameaçando os recursos naturais do bioma. Dentre as ações mencionadas está a aprovação do Projeto de Lei que posteriormente deu ensejo a Lei Estadual nº 11.861/2022, que alterou e flexibilizou a proteção ambiental do Pantanal mato-grossense. A petição também solicitou que o governo brasileiro implementasse políticas e regulamentos voltados a prevenção e combate as ameaças ao seu sítio e que o Centro de Patrimônio Mundial da Unesco e o Programa de Patrimônio Mundial da IUCN recomendem uma missão de monitoramento em parceria com o Comitê de Zonas no combate às ameaças ao Pantanal (OLIVERA, 2022).

Compor a lista de Patrimônio Mundial em Perigo significaria um sinal de alerta para a necessidade de tomada de medidas para salvaguardar ou reabilitar o bem, sob pena de perder o reconhecimento de patrimônio da humanidade. O pedido não foi aceito, mas caso fosse, o Comitê ficaria autorizado pela Convenção a prestar assistência ao bioma de forma prioritária e emergencial, sem contar que essa pressão internacional sobre o controle das ameaças ao patrimônio deve proporcionar o aumento da consciência pública sobre a importância do patrimônio (CAMERON; RÖSSLER, 2013). Cabe ressaltar que ter um patrimônio natural incluído na lista de Patrimônio Mundial em Perigo mancha a imagem do Brasil, pois de certa forma evidencia a incapacidade de gerir adequadamente seus bens, causando desprestígio na representação política do Estado no cenário internacional, sem contar que o atestado de incompetência para administrar suas riquezas naturais repercute negativamente no aspecto turístico da área.

O Brasil, ao assinar a Convenção para Proteção do Patrimônio Mundial assume o compromisso de implementar o Tratado, arcando com as consequências do seu descumprimento aos olhos da comunidade internacional, que vigia as possíveis ameaças aos bens, como foi o caso do pedido de inscrição do Pantanal na Lista de patrimônios mundiais em perigo fundamentado na vigência da Lei Estadual que conforme descrito nessa pesquisa, desrespeita a Convenção ao flexibilizar a proteção do Pantanal.

5 Considerações finais

O artigo tratou da proteção jurídica conferida ao patrimônio natural da humanidade/patrimônio mundial natural Pantanal mato-grossense e, com o estudo da Lei Estadual nº 11.861/2022, do estado de Mato Grosso, buscou-se justamente verificar e analisar se a área úmida está sendo adequadamente protegida.

O Pantanal mato-grossense está situado na Bacia do Alto Paraguai e percorre os estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, além dos territórios da Bolívia e Paraguai, é um bioma com características ambientais extraordinárias devido a sua paisagem e diversidade biológica, ao ponto de internacionalmente a Convenção para a proteção do Patrimônio Mundial Natural e Cultural reconhecer o Complexo de áreas protegidas do Pantanal como patrimônio mundial natural/patrimônio natural da humanidade. No mesmo sentido, a CRFB/88 conferiu ao bioma o status de patrimônio nacional, o que requer uma proteção jurídica diferenciada, especialíssima sobre os seus recursos naturais.

Devido ao seu valor ambiental o bioma merece atenção normativa cuidadosa, que o proteja conforme sua singularidade, mas não existe uma legislação federal específica para o Pantanal, ao contrário do que ocorre com a Mata Atlântica, por exemplo, que também é considerada pela Constituição como patrimônio nacional.

Diante da falta de legislação federal e de acordo com as normas constitucionais sobre competência legislativa, os Estados onde o bioma está localizado gozam de competência legislativa plena e suplementar sobre o local, mas com vigência apenas nos limites dos seus territórios estaduais.

Especificamente no estado de Mato Grosso, está em vigência a Lei Estadual nº 8.830/2008, que dispõe sobre a gestão e proteção da Bacia do Alto Paraguai. Em 2022 esta foi alterada pela Lei nº 11.861/2022, objeto da pesquisa. Tal proteção jurídica deve ser considerada inadequada em termos ambientais, pois a preservação do Pantanal como bioma deve ser realizada de forma holística. A degradação ambiental não tem limites políticos, a proteção jurídica deveria englobar todo o território pantaneiro, mas a Lei Estadual, por questões de competência legislativa, não tem força normativa em outro Estado.

Igualmente, a Lei Estadual nº 11.861/2022 permite a pecuária extensiva em APP e RL, bem como em todas as demais áreas do Pantanal destinadas à conservação permanente e autoriza a conversão de até 40% da área de propriedades rurais para o plantio de pastagem (alimento para gado), o que configura retrocesso em matéria de proteção normativa ambiental do bioma.

A pecuária extensiva, quando praticada de forma sustentável, é considerada a atividade econômica representativa do bioma, mas o desmatamento para a introdução de novas pastagens em áreas especialmente protegidas pelo Código

Florestal constitui-se como ameaças ao Pantanal como um todo. Não há nenhuma justificativa em termos ambientais para permitir o acesso e uso para a pecuária extensiva ou para destruir ou danificar vegetação considerada de preservação permanente no Pantanal, o que deixaria o ambiente ainda mais propício a incêndios. A novel Lei também não respeitou a Convenção 169 da OIT ao não realizar audiência pública e consulta prévia às comunidades possivelmente impactadas.

O equilíbrio ambiental de todo o Pantanal é fator determinante para a sobrevivência das espécies pantaneiras, a utilização dos recursos naturais do Pantanal deve ser compatível com as características ambientais desta área úmida, a Lei Estadual nº 11.861/2022 ao permitir a realização de atividades incompatíveis com as características ecológicas do Pantanal, desrespeita dispositivos da Constituição Federal e da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial e Natural.

Com fundamento na Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial e Natural, em 2000, a UNESCO conferiu ao complexo de áreas protegidas do Pantanal (que compreende o Parque Nacional do Pantanal e as Reservas Particulares de Proteção Natural de Acurizal, Penha e Dorochê) o título de patrimônio mundial natural/patrimônio natural da humanidade. O reconhecimento internacional pela Convenção do Patrimônio Mundial veio salvaguardar a importância da preservação e conservação do bioma em nível internacional, afinal, apenas bens naturais com valores universais excepcionais podem integrar a lista de patrimônios da humanidade.

Acontece que a Lei Estadual flexibilizou tanto a proteção normativa do bioma que suscitou preocupação na comunidade internacional, a ponto de representações internacionais solicitarem aos órgãos da Convenção que o bioma fosse inserido na Lista de Patrimônio Mundial em Perigo, podendo vir até a perder o título de patrimônio natural da humanidade, o que acarretaria consequências negativas na comunidade internacional, pois um Estado não pode abdicar de proteção ao seu legado de riquezas naturais, então, a proteção internacional conferida pela Convenção reafirma e reforça a necessidade de efetivação da proteção ambiental dos sítios pantaneiros, sob pena de o Brasil vir a ter um bem inscrito na Lista em Perigo o que não é de bom alvitre, pois é uma forma de atestar a incompetência ou incapacidade de gerir adequadamente os seus bens naturais, sem contar o efeito negativo no setor turístico.

Portanto, a pesquisa aponta para a necessidade urgente de revisão, adequação ou revogação da Lei Estadual de 2022, alinhando-o aos padrões nacionais e internacionais de proteção do bioma estabelecidos pela política ambiental definidas na Constituição Federal e na Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial e Natural, respectivamente, pois a alteração legislativa não possui

suficiente respaldo científico, e não há justificativa técnica razoável para reduzir a proteção do bioma pantaneiro, ainda mais num contexto de mudanças climáticas.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALLABY, Michael (Ed.). *A dictionary of ecology*. 2. ed. Oxford University Press, 1998.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Pagamento de Serviços Ambientais em Áreas de Preservação Permanente e Reserva legal*. Artigo publicado no Jornal O Estado de São Paulo em 22 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pagamento-por-servicos-ambientais-em-areas-de-preservacao-permanente-e-reservas-legais/?utm_source=estadao:whatsapp&utm_medium=link>. Acesso em: 5 set. 2023.

BARROSO, Luis Roberto. A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira. *Revista Forense*: doutrina, legislação e jurisprudência, Belo Horizonte, v. 88, n. 317, p. 161-178, jan./mar. 1992.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito administrativo*. 5. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2001.

BRASIL. *Constituição da República de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 1º mar. 2024.

_____. *Constituição do Estado de Mato Grosso*. Promulgada em 5 de outubro de 1989. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70444/CE_MatoGrosso.pdf?sequence=11>. Acesso em: 15 mar. 2024.

_____. *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística*. Mapa de biomas do Brasil. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>>. Acesso em: 22 out. 2023.

_____. *Lei 12.651 de 25 de maio de 2012*. Código Florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 25 jan. 2024.

_____. *Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 20 dez. 2023.

_____. *Ministério do Meio Ambiente*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/instrumentos-de-gestao/s%C3%ADtios-do-patrim%C3%B4nio>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

_____. *Supremo Tribunal Federal*. Mandado de Segurança 22.164/ SP. Relator: Celso de Mello. Diário de Justiça, Brasília – DF, de 17 de novembro de 1995. Disponível em: Pesquisa de jurisprudência – STF <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?clas-seNumeroIncidente=22164&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&si-nonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSi-ze=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 2 dez. 2023.

CAMERON, Christina; RÖSSLER, Mechthild. *Many voices, one vision: the early years of the World Heritage Convention*. Farnham, UK: Ashgate, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O direito ao meio ambiente como direito subjectivo. In: _____. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CRUZ, Paulo Márcio. *Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo*. Florianópolis: Diploma Legal, 2001.

CUNHA, Cintya Leocadio Dias; ALBUQUERQUE, Felipe Braga; MARTINAZZO, WP. Convenção Ramsar e pantanal mato-grossense: aspecto da política de proteção jurídica ambiental. *Revista Jurídica da Universidade Federal Rural do Semi-árido, Mossoró*, v. 7, n. 13, p. 238-260, jan./jun. 2023.

DICK, M., et al. Dewes. 2021. Environmental impacts of Brazilian beef cattle production in the Amazon, Cerrado, Pampa, and Pantanal biomes. *Journal of Cleaner Production* 311(6): art. 127750.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DUARTE, Fabiane Pereira de Oliveira; CRUZ, Fabrício Bittencourt da; JARDIM, Tarciso Dal Maso. *Controle de Convencionalidade*. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2016.

ESQUER, M. 2022. Deputados aprovam projeto que libera uso de áreas protegidas no Pantanal mato-grossense. *O Eco*, 12 de julho de 2022.

_____. 2022. Organizações denunciam tramitação antidemocrática de PL que flexibiliza Lei do Pantanal em MT. *O Eco*, 28 de junho de 2022.

FERNANDES, Izaías M.; SIGNOR, Cleiton A.; PENHA, Jerry. *Biodiversidade no Pantanal de Poconé*. Cuiabá: Centro de Pesquisa do Pantanal, 2010. p. 12.

FERRANTE, L.; BACCARO, F. B.; FERREIRA, E. B.; SAMPAIO, M.F.O.; Santos, T.; JUSTINO, R. C.; Ângulo, A. 2017. The matrix effect: How agricultural matrices shape forest fragment structure and amphibian composition. *Journal of Biogeography* 44: 1911-1922.

FERREIRA, Helene Sivini. In: CANOTILHO J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. *Direito fundamental ao ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

GRAD, Frank P. *Environmental law*. 3. ed. New York: Matthew Bender, 1985.

IBGE. *Painel Unidades de Conservação Brasileira*. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJjoiMGNmMGY3NGMtNWZlOC00ZmRmLWExZWItNTNiNDhkZDg0MmY4IiwidCI6IjM5NTdhMzY3LTZkMzgtNGMxZi1hNGJhLTZkMzThmM2M1NTBInyJ9&pageName=ReportSection0a112a2a9e0cf52a827>>. Acesso em: 5 fev. 2024.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. *Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural*. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao1972%20-%20br.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2024.

_____. *Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural*. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/625/>>. Acesso em: 7 jan. 2024.

IRIGARAY, Carlos Teodoro H. O direito ao Meio Ambiente Equilibrado e sua Interpretação Constitucional. In: SCALOPPE, Luiz Alberto Esteves (Org.). *Transformações no direito constitucional*. 2 ed. Cuiabá: Fundação Escola, 2003, v. 2, p. 194-224.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. *Direito ambiental brasileiro*. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

MATO GROSSO. *Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso*. Lei nº 11.861 de 03 de agosto de 2022, que altera a Lei nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a Política Estadual de Gestão e Proteção à Bacia do Alto Paraguai no Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Disponível em: <<https://iframe.leisestaduais.com.br/mt/lei-ordinaria-n-11861-2022-mato-grosso-altera-a-lei-no-8-830-de-21-de-janeiro-de-2008-que-dispoe-sobre-a-politica-estadual-de-gestao-e-protecao-a-bacia-do-alto-paraguai-no-estado-de-mato-grosso-e-da-outras-providencias?origin=instituicao>>. Acesso em: 3 nov. 2023.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Impacto ambiental – aspectos da legislação brasileira*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MOLINARO, Carlos Alberto. *Direito ambiental: proibição de retrocesso*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MORAES, Luís Carlos Silva de. *Curso de direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVERA, Alejandro. *Center for Biological Diversity*, 2022. Disponível em: <<https://www.biologicaldiversity.org/programs/international/pdfs/Pantanal-WH-Petition-Center.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO das nações unidas para a educação, a ciência e a cultura. *Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural*. Disponível em: <<http://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2024.

_____. *Áreas protegidas do Pantanal*. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/culture/world-heritage/list-of-world-heritage-in-brazil/Pantanal-conservation-area/#c_1467473>. Acesso em: 2 fev. 2024.

PANTANAL: conheça sua localização, fauna, flora, clima, solo. *Exame*, 2023. Disponível em: <<https://exame.com/esg/Pantanal-conheca-suas-caracteristicas-e-curiosidades/>>. Acesso em: 12 set. 2023.

PETRY, Paulo; RODRIGUES, Sidney; et al. *Análise de risco Ecológico da Bacia do Rio Paraguai: Argentina, Bolívia, Brasil e Paraguai*. WWF-Brasil. 1. ed. Brasília, DF: The Nature Conservancy do Brasil, 2011.

PGR pede regulamentação da exploração de recursos do Pantanal Mato-grossense. *Supremo Tribunal Federal*, 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462984&ori=1>>. Acesso em: 20 dez. 2023.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Grundrechte*. Staatsrecht II. 24. Ed. Heidelberg: Muller, 2008.

RIBEIRO, A.F.S., P.M. Brando, L. Santos, L. Rattis, M. Hirschi, M. Hauser, S.I. Seneviratne & J. Zscheischler. 2022. A compound event-oriented framework to tropical fire risk assessment in a changing climate. *Environmental research letters* 17: art. 065015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

TORTATO, Fernandes. Resumo executivo da proposta de criação do mosaico de unidades de conservação do Pantanal norte. *ICMBIO* – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/resumo_executivo_mosaico_Pantanal.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

VILA DA SILVA, João dos S.; ABDON, Myrian de M. *Delimitação do Pantanal Brasileiro e suas sub-regiões*. Pesquisa Agropecuária Brasileira, Brasília, v. 33, número especial, p. 1.703-1.711, out. 1998. Disponível em: <[http://webnotes.sct.embrapa.br/pab/pab.nsf/dfe523788c4d9ae503256508004f34ca/71ea1befe8423c820325687e0047c590/\\$FILE/073-pant.pdf](http://webnotes.sct.embrapa.br/pab/pab.nsf/dfe523788c4d9ae503256508004f34ca/71ea1befe8423c820325687e0047c590/$FILE/073-pant.pdf)>. Acesso em: 17 fev. 2024.

WIDMER, Gloria Maria; PIRES, Mário Jorge. O turismo como fator de contribuição para a proteção e função social do patrimônio natural da humanidade. *Revista Hospitalidade*, São Paulo, ano V, n. 2, p. 52-64, jul./dez. 2008.

